

15101-4

Lido no Expediente
087ª Sessão de 08/09/21
Alexar ao Pl. 094/19
Secretário



São Paulo, 02 de setembro de 2021.

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 94/2019

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN, entidade representativa das instituições bancárias com estabelecimentos instalados no Estado de Santa Catarina, vem perante V.Exa. manifestar-se sobre a Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 94/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro (MDB-SC), apresentado em plenário pelo Deputado Bruno Souza (Novo), que dispõe *“Veda a oferta e/ou contratação de empréstimo ou financiamento de qualquer natureza, por meio de ligação telefônica para aposentados e pensionistas.”*.

Após análise detalhada do teor do texto substitutivo, encaminhamos a presente manifestação, para apreciação e consideração, para solicitar a aprovação do texto, tendo em vista que sana as imperfeições jurídicas e possíveis prejuízos a população do Estado de Santa Catarina.

Em síntese, entendemos que o projeto:

- A competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme previsto no artigo 22, VII e o artigo 48, XIII, da Constituição Federal.
- A vedação constitucional existe justamente para impedir que cada Ente Federativo fixe regras que estabeleçam restrições ou condicionamentos inteiramente distintos, o que não seria coerente dado que a atividade financeira é exercida em todo o território nacional de forma igual, obedecendo aos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil.
- Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28.12.18, proíbe que as Instituições Financeiras efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de 180 dias após a concessão do benefício.
- Ademais a matéria já foi disciplinada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que *“dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.”*
- Desta forma, o legislador estadual pretende definir nova disciplina global sobre o tema, proibindo as instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, previsão esta não existente na Lei Federal n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Note-se que a pessoa maior de 60 anos, os aposentados e pensionistas são plenamente capazes para os atos da vida civil. Afirmar, apenas por um critério etário ou considerando ser a pessoa aposentada, pensionista ou não, que ela perderia sua capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que proíbe qualquer forma de discriminação em razão da origem, raça, cor, sexo ou idade, bem como o

Estatuto do Idoso, porquanto veda expressamente qualquer tipo de discriminação e atentado aos direitos dos idosos (art. 4º);

- Além disso, caso o PL seja aprovado e sancionado irá impactar diretamente na economia do Estado, ferindo o princípio da livre iniciativa, pois haverá impacto direto e significativo nos postos de trabalho e na empregabilidade no Setor de Telemarketing.

Certos de que os interesses dos idosos, pensionistas, aposentados, Poder Público e das Instituições Financeiras no processo de melhoria contínua da prestação de serviços aos cidadãos são convergentes e encontram consonância no Substitutivo apresentado, agradecemos antecipadamente a compreensão e atendimento às nossas considerações para que ele seja aprovado.

Nota Técnica

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 94/2019 Assembleia Legislativa de Santa Catarina

I - Da necessidade de aprovação do texto substitutivo ao PL 94/2019

Inicialmente, é importante frisar que a competência para legislar sobre o sistema financeiro nacional é privativa da União, conforme previsto no artigo 22, VII e o artigo 48, XIII, da Constituição Federal.

Conforme entendimento do STF “as instituições financeiras atuam em todo o território nacional, por vasta rede de estabelecimentos ou agências, que se comunicam com as matrizes e lhes cumprem instruções e ordens, muitas das quais derivadas do Banco Central. Tudo indica, portanto, que a regulação dessa atividade deva ser realizada pelo ente federativo central e não local.” (ADI 3155).

A vedação constitucional existe justamente para impedir que cada Ente Federativo fixe regras que estabeleçam restrições ou condicionamentos inteiramente distintos, o que não seria coerente dado que a atividade financeira é exercida em todo o território nacional de forma igual, obedecendo aos normativos expedidos pelo Banco Central do Brasil.

Vale dizer, não seria razoável que apenas no Estado de Santa Catarina os idosos, pensionistas e aposentados não pudessem realizar a contratação de empréstimos por meio do telefone. Isso porque não há nenhuma particularidade específica do Estado que justifique essa diferenciação em relação aos demais Entes da Federação.

Observe-se que o tema objeto do projeto já foi inclusive regulamentado em âmbito federal e de maneira diversa da estabelecida no projeto em análise.

Nesse sentido, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 100, de 28.12.18, proíbe que as Instituições Financeiras efetuem qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial e proposta que tente convencer o beneficiário do INSS a firmar contratos de empréstimo pessoal e cartão de crédito, com pagamento mediante desconto direto no benefício, pelo prazo de 180 dias após a concessão do benefício.

A IN determina ainda que nos primeiros 90 dias após a concessão do benefício, não poderão ser contratados quaisquer empréstimos. Após esse período, o próprio aposentado,

pensionista ou representante legal poderá solicitar a contratação dessa modalidade de crédito diretamente à Instituição Financeira.

Desta forma, a norma federal permite a concessão de empréstimos aos aposentados e pensionistas, inclusive por meio telefônico, porém coloca um prazo mínimo de carência para a contratação desse crédito. Por sua vez, o texto original do PL proíbe a realização, de maneira definitiva, de qualquer contratação por telefone, o que demonstra ser o texto proposto contrário à regulamentação federal da matéria.

Ademais a matéria já foi disciplinada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que *“dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais da liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da pessoa natural.”*

Assim, o texto original do PL ao impedir a realização de oferta de qualquer tipo de crédito pessoal por parte das instituições conveniadas ao INSS, tem o potencial de estimular a divulgação de produtos por instituições não conveniadas, causando um desequilíbrio concorrencial no mercado em ofensa ao princípio da livre iniciativa com espeque no art. 170 da Constituição da República.

Desta forma, o legislador estadual pretende definir nova disciplina global sobre o tema, proibindo as instituições financeiras do Estado ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza com aposentados e pensionistas por meio de ligação telefônica, previsão esta não existente na Lei Federal n. 8.078/1990, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Ocorre que as operações de empréstimo por meio de ligação telefônica não ocorrem dentro de um quadro estático, onde os fornecedores e os consumidores situam-se dentro do território de um mesmo Estado. Ao contrário. As instituições financeiras estão situadas em outros Estados. Situação essa que demonstra, claramente, que o âmbito de incidência territorial da norma em análise extravasa as fronteiras do nosso Estado, alcançando todo o território nacional.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, o Estado de Santa Catarina não deve extrapolar sua competência legislativa concorrente e propor lei estadual, que regulamenta matéria que não preenche qualquer lacuna ou especifica a aplicação da norma geral as peculiaridades locais do Estado

Frisa-se que a pessoa maior de 60 anos, aposentados e pensionistas são, de forma geral, plenamente capazes de responder por seus atos o que demonstra que *“o projeto vai na contramão das discussões atuais”*, da Constituição Federal, do Estatuto do Idoso e do próprio Código de Defesa do Consumidor, que estipula condições que resguardam os direitos dos consumidores, sem distinção de idade.

Como mencionado, a pessoa maior de 60 anos, aposentados e pensionistas são plenamente capazes para os atos da vida civil. Afirmar, apenas por um critério etário ou baseado no fato de a pessoa ser aposentada ou pensionista que ela perderia sua capacidade de tomar decisões viola frontalmente a Constituição Federal, em especial o artigo 3º, IV, que proíbe qualquer forma de discriminação em razão da origem, raça, cor, sexo ou idade.

O texto original do PL contraria também a Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que, em seu artigo 4º prevê que *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*.

Destacamos ainda que a legislação atual estipula condições que resguardam os consumidores, sem distinção de idade. Nesse sentido, o artigo 46 do CDC estabelece mecanismos de proteção contratual ao consumidor, aplicáveis também aos empréstimos firmados por idosos, ao dispor que *“os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance”*.

Além disso, caso o PL seja aprovado e sancionado irá impactar diretamente na economia do Estado, pois haverá impacto direto e significativo nos postos de trabalho e na empregabilidade no Setor de Telemarketing, violando o princípio da livre iniciativa garantido constitucionalmente.

Por fim, vale mencionar que está em pleno funcionamento, desde 2020, o Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação.

Desde o início da autorregulação, já são quase 2 milhões de pessoas inscritas e 25 os correspondentes banidos do sistema. Desde sua vigência, 550 empresas que prestam serviços de correspondente receberam sanções por atuação irregular no consignado, 270 correspondentes bancários foram advertidos e 114 tiveram suas atividades suspensas temporariamente.

Recentemente, a autorregulação da FEBRABAN bateu e recorde e puniu mais 66 correspondentes bancários no mês de junho, contra 48 em maio, devido a reclamações de clientes e descumprimento das regras da autorregulação bancária, inclusive, mais 2 empresas tiveram definitivamente as atividades suspensas.

Vale mencionar que a partir do mês de julho os clientes considerados especialmente vulneráveis, seja em razão da idade, renda ou nível de endividamento, passaram a contar com um olhar mais cuidadoso dos bancos. A data marca a entrada em vigor do normativo do Sistema de Autorregulação Bancária que prevê a oferta de produtos e serviços mais adequados às necessidades e aos interesses dos consumidores com esse perfil.

Diante dos pontos apresentados, viemos por meio da presente manifestação apoiar e solicitar a aprovação da emenda substitutiva apresentada em plenário pelo relator, Deputado Bruno Souza.



Office Outlook Web Access

Digite aqui para pesquisar

Esta Pasta

Catálogo de Endereços

Opções



Sair

Email

Caixa de entrada
Lixo Eletrônico
Mensagens enviadas
Mensagens excluídas
Rascunhos [3]

Clique para exibir todas as pastas

Falhas de Servidor

Gerenciar Pastas...

Responder

Responder a Todos

Encaminhar

Mover

Excluir

Lixo Eletrônico

Fazer

**ALSC - PL 94/19 - Proibição de empréstimo e financiamento por telefone para idosos - Emenda Substitutiva Global**

Denise Novaes Mesquita [denise@bgca.adv.br]

Enviado: quarta-feira, 8 de setembro de 2021 10:12

Para: Secretaria Geral

Cc: Simone Gallo [simone@bgca.adv.br]; Fábio Azevedo - BGCA Advogados [fabio@bgca.adv.br]

Anexos: Min2822 - Manifestação - ~1.docx (66 KB) [Abrir como Página da Web]; DeniseMesquita BGCA (1).pdf (449 KB) [Abrir como Página da Web]

Prezado Deputado Mauro de Nadal,

Reportando-me ao e-mail abaixo, informo que o PL 94/19, que proíbe a oferta de consignado aos idosos, aposentados e pensionistas, foi levado para Plenário em 1º/09/21 e, nessa oportunidade, o **Deputado Bruno Souza apresentou Emenda Substitutiva Global sanando as irregularidades que tornavam o projeto inconstitucional e ilegal.**

A Emenda apresentada, portanto, além de garantir a higidez da operação, encontra, portanto, plena consonância com o ordenamento jurídico.

Isso posto, peço a gentileza de anexar nos autos do Processo Legislativo 94/19 a nota técnica anexa, que fundamenta as razões fáticas e jurídicas pelas quais a Emenda Substitutiva Global deve ser acatada, de forma que esse instrumento possa ser de conhecimento de todos os deputados.

Permaneço à disposição dessa nobre Casa Legislativa para este e outros assuntos envolvendo o sistema financeiro nacional e, desde já, agradeço a atenção e peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail.

Grata,

Denise Mesquita
Advogada
(11)982595246

De: Denise Novaes Mesquita <denise@bgca.adv.br>**Enviado:** quarta-feira, 12 de maio de 2021 11:48**Para:** secgeral@alesc.sc.gov.br <secgeral@alesc.sc.gov.br>**Cc:** Simone Gallo <simone@bgca.adv.br>; Fábio Azevedo - BGCA Advogados <fabio@bgca.adv.br>**Assunto:** ALSC - PL 94/19 - Proibição de empréstimo e financiamento por telefone para idosos

Prezado Deputado Mauro de Nadal,

Prazer! Sou a Denise, advogada, e represento a FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) para assuntos governamentais por meio do escritório www.bgca.adv.br <<https://www.bgca.adv.br>>.

Conforme orientação da Coordenadoria das Comissões, peço a gentileza de anexar nos autos do Processo Legislativo 94/19 a nota técnica anexa, para que possa ser de conhecimento de todos os deputados. Outrossim, tomo a liberdade de tecer abaixo breves considerações das razões que a motivam.

Partilhamos dos mesmos objetivos e interesses dessa nobre casa no que tange à proteção dos idosos em todas as searas, dentre as quais relações de consumo envolvendo empréstimos e consignados.



Todavia, o **Projeto de Lei nº 94/19**, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro que proíbe as instituições de ofertar e celebrar contratos de empréstimos e financiamento com aposentados e pensionistas, por ligação telefônica e **se encontra na Comissão dos Idosos**, muito nos preocupa. **mi**ssó porque, **acaba por considerar os idosos incapazes de praticar atos e negócios jurídicos. Vale considerar que o fato de uma pessoa ser aposentada, pensionista, idosa não lhe retira ou minimiza, por si só, a capacidade jurídica, mesmo porque há diversas pessoas com nessas condições que continuam exercendo atividades laborativas, gozando de plena capacidade jurídica.**

A determinação prevista no Projeto de Lei em comento é, portanto, discriminatória ao pressupor que os idosos não possuem discernimento para contratar crédito por telefone, violando tanto com o Código Civil como com o Estatuto do Idoso, que proíbe que o idoso seja objeto de qualquer tipo de discriminação ou opressão. Não se trata, aqui, de proteção, mas sim pressuposição de incapacidade.

Ademais, conforme pode ser observado na Nota Técnica ora encaminhada, outros fatores imperam para que o projeto de lei seja vetado para assegurar o exercício dos direitos dos idosos e a plena observância do ordenamento jurídico. São eles:

- a FEBRABAN e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) criaram o Sistema de Autorregulação de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação, batizado de Autorregulação do Crédito Consignado, que fortalece os princípios bancários de bom atendimento aos clientes, e permite (a) o bloqueio de ligações à disposição dos consumidores que não queiram receber ofertas de crédito consignado, (b) o monitoramento das reclamações sobre oferta inadequada do produto e (c) cria medidas voltadas à transparência, ao combate ao assédio comercial e à qualificação de correspondentes.

Essa informação pode ser verificada no <https://portal.febraban.org.br/noticia/3395/pt-br/> sendo certo que Convenção da autorregulação está disponível no [http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Comunicado%20FB079-2019%20%20Autorregula%C3%A7%C3%A3o%20Cr%C3%A9dito%20Consignado%20-%20Conven%C3%A7ao\(7\).pdf](http://cms.autorregulacaobancaria.com.br/Arquivos/documentos/PDF/Comunicado%20FB079-2019%20%20Autorregula%C3%A7%C3%A3o%20Cr%C3%A9dito%20Consignado%20-%20Conven%C3%A7ao(7).pdf)

- O Poder Executivo Federal, aconselhado pelo Ministério da Economia juntamente com o Banco Central do Brasil, vetou parcialmente os artigos 124-E e 124-F integrantes do Projeto de Lei de Conversão nº 11/2019, relativo a MP nº 871/2019, que, em suma, vedavam a oferta de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas.
- O PL 117/19, da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e o PL 266/15 da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, ambos de mesmo teor do PL em análise, foram considerados inconstitucionais e vetados pelo Poder Executivo local.
- A restrição da forma de contratação trará enorme desconforto a milhares de pessoas que atualmente utilizam o telefone para realizar suas operações, o que se agrava no período da pandemia, em que as pessoas, em especial os idosos, são orientados a permanecer em quarentena.
- O PL contraria a Instrução Normativa do INSS nº 100/18, que permite a concessão de empréstimos aos aposentados e pensionistas, inclusive por meio telefônico, estabelecendo um prazo mínimo de carência para a contratação desse crédito.

Diante desses argumentos, **faz-se necessária a rejeição do PL 94/19, mas, se esse não for o entendimento de V.Sa., permitimos fazer a apresentação de substitutivo ao PL na Nota Técnica ora encaminhada, com objetivo de torná-lo constitucional e aderente ao sistema normativo.**

Peço a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e aguardarei o contato de V.Sa. quanto à possibilidade de apresentar emenda em plenário caso o parecer da Comissão de idosos seja favorável.



Grata,

Denise Mesquita

(11) 982595246